



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 340/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 125/2025, de autoria do Senhor Deputado Ricardo Arruda, que *“dispõe sobre o embarque e desembarque de passageiros idosos, gestantes, pessoas com deficiência e mulheres com crianças de colo, fora dos pontos de parada do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal, no âmbito dos Estado do Maranhão”*.

O Projeto de Lei sob exame tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade de veículos de transporte coletivo intermunicipal do Estado do Maranhão realizarem o embarque e desembarque de passageiros idosos, gestantes, pessoas com deficiência e mulheres com crianças de colo em locais distintos dos pontos determinados, durante o período noturno, das 22h às 5h.

Por último, determina que o embarque e desembarque será realizado sempre que solicitado por pessoas que atendam aos requisitos firmados no texto da proposição, desde que haja condições de segurança para a parada do veículo de transporte coletivo intermunicipal na via.

Registra a Justificativa do autor, que tal medida propõe resguardar os passageiros, permitindo que embarquem e desembarquem em locais mais próximos de seus destinos, diminuindo o risco de exposição a situações de perigo e violência, melhorando a qualidade do serviço público e, ao mesmo tempo contribuindo para segurança pública do Estado do Maranhão.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

A Constituição Federal de 1988 repartiu as competências federativas afetas ao trânsito e transporte em competências administrativas e competências legislativas. No que tange à competência administrativa para prestar tais serviços, cabe à União a exploração de serviços de transporte rodoviário interestadual (Art. 21, XII CF/88), enquanto aos municípios cabe a



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

prestação dos serviços de transporte coletivo urbano (Art. 30, V CF/88) e, **aos Estados, restou a exploração do serviço de transporte intermunicipal (Art. 25, § 1º, CF/88).**

O transporte intermunicipal, ao englobar mais de um município dentro do mesmo Estado, insere-se na competência legislativa estadual. Esta interpretação é reafirmada pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, conforme observado no julgamento da ADI 845/AP, onde ficou estabelecido que “[...] *a competência para legislar a propósito da prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal é dos Estados-membros. Não há inconstitucionalidade no que toca ao benefício, concedido pela Constituição estadual, de ‘meia passagem’ aos estudantes nos transportes coletivos intermunicipais*” (STF - ADI: 845 AP, Relator.: EROS GRAU, Data de Julgamento: 22/11/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/03/2008)”

Sendo assim, das disposições constitucionais que atribuíram o transporte interestadual à União e o transporte coletivo urbano aos Município, conclui-se que aos Estados restou a competência para explorar e regular apenas o transporte intermunicipal, **nos termos do Art. 25, § 1º da CF, com vistas ao atendimento de suas peculiaridades regionais.**

Ultrapassando os aspectos formais, a **Constituição do Estado do Maranhão**, no **caput Art. 187**, estabelece que “os **sistemas viários e meios de transporte** subordinar-se-ão à preservação da **vida humana**, à **segurança e conforto dos cidadãos**, à defesa da ecologia e do patrimônio arquitetônico e paisagístico”.

Nesse sentido, a Corte Suprema já decidiu que “[...] **Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170.**[...]” (STF - ADI: 1950 SP, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 03/11/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 02-06-2006 PP-00004 EMENT VOL-02235-01 PP-00052 LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 56-72 RT v. 95, n. 852, 2006, p. 146-153).

Em sintonia com isso, apesar de a Constituição Federal assegurar a livre iniciativa (Art. 170 da CF/88), determina, em seu Art. 203, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos, além de outros, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

de sua integração à vida comunitária. Desse modo, a Carta da República veda a discriminação arbitrária sem razões ou critérios, impedido a concessão de privilégios para determinados contribuintes.

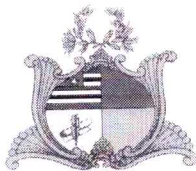
O Estatuto da Pessoa com Deficiência, além disso, estabelece que o poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência (aquela que tem impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, de longo prazo, que pode dificultar a convivência) em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades (Art. 43, II, da Lei nº 13.146/2015).

Portanto, **a proposição em análise não possui nenhum vício material de constitucionalidade**, pois valoriza e contribui para concretização e promoção do princípio da igualdade, permitindo aos usuários idosos, gestantes, pessoas com deficiência e mulheres com crianças de colo, o embarque e desembarque seguro e em locais mais próximos de seus destinos, tornando o serviço mais adequado às necessidades reais dos usuários.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, no que tange ao exame preliminar de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, opina-se pela **aprovação do Projeto de Lei nº 125/2025**.

É o voto.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 125/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões "**Deputado Léo Franklin**", em 20 de maio de 2025.

Presidente: _____

Relator: _____

Membros:

Dep. Neto Evangelista

Dep. Ariston

Dep. Arnaldo Melo

Dep. Ricardo Arruda

Dep. João Batista Segundo

Vota a favor:

Vota contra:

